



Processo nº	13502.000382/2009-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2301-010.714 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	12 de julho de 2023
Recorrente	VIRGINIA DE ALCANTARA ALVES SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não se conhece de matérias que não compõem a lide.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA. OUTORGA DE ISENÇÃO.

A competência tributária, que é indelegável e privativa, é autorização constitucional para que o ente público institua o tributo. É prerrogativa do ente tributante conceder isenção aos tributos por ele instituídos, no exercício da competência tributária.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos magistrados e membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

DIFERENÇAS DE URV. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA. BOA-FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula Carf nº 73.)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

ACÓRDÃO GERADO AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA CARF. NÃO É CONSIDERADO COMO TÍTULO JURÍDICO. O TÍTULO JURÍDICO É O DOCUMENTO DE AUTORIA DO PRESIDENTE DO CARF, ASSINADO E SELADO.

Antes de 28 de julho de 2010, a regra para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era a aplicação das tabelas vigentes no mês em que o rendimento era devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e das matérias que não compõem a lide, rejeitar as preliminares e, no mérito, por dar-lhe parcial provimento para excluir, da base de cálculo, os juros recebidos e, do lançamento, a multa de ofício (Súmula Carf nº 73). Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF decorrente da tributação de rendimentos recebidos a título de “valores indenizatórios de URV”, informados como se isentos fossem na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 596 a 671). Em análise preliminar da impugnação (e-fls. 731 e 732), determinou-se diligência para que o lançamento fosse conformado à sistemática de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Promovida a diligência (e-fls. 734 e 735) e científica da contribuinte das suas conclusões, ela manifestou seu inconformismo com o resultado (e-fls. 737 a 740) e reiterou os termos da impugnação, que, julgada (e-fls. 746 a 753), foi considerada parcialmente procedente. Na ocasião, foi dada por procedente a tributação dos RRA com base nas alíquotas das tabela de imposto de renda vigentes no mês a que se referiam os rendimentos.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 737 a 851) em que se alegou:

- a) preliminarmente, omissão do colegiado *a quo*, o que implicaria em supressão de instância com a consequente necessidade de retorno dos autos para apreciação de todas as matérias impugnadas;

- b) preliminarmente, a ilegitimidade ativa da União para exigir o tributo;
- c) a natureza indenizatória das verbas recebidas;
- d) a inconstitucionalidade do lançamento em razão de ofensa ao princípio da isonomia;
- e) que a Resolução STF nº 245, de 2002, determina que os vencimentos fixados para magistrados e membros do Ministério Público devem atender às mesmas premissas;
- f) que foram utilizadas alíquotas incorretas pela Autoridade Lançadora e não foram observadas as deduções legalmente cabíveis;
- g) que devem ser deduzidos da base de cálculo os valores relativos a 13º salário e férias indenizadas;
- h) que a responsabilidade tributária é da fonte pagadora pelo imposto de deixou de ser retido na fonte;
- i) a exclusão da multa de ofício, dos juros de mora e da correção monetária, em razão da boa-fé;
- j) a não incidência tributária sobre os juros de mora e correção monetária recebidos, e
- k) subsidiariamente, que o cálculo do tributo seja feito nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, por se referir a rendimentos recebidos acumuladamente.

Posteriormente à apresentação do recurso voluntário, a contribuinte apresentou expediente (e-fls. 863 e 864) em que pugnou pela aplicação da regra prevista na Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

É o recorrente caso do pagamento de diferenças de URV ao magistrados e membros do Ministério Público do estado da Bahia, com base na Lei Estadual nº 8.730, de 8 de setembro de 2003, para o qual há diversos precedentes do Carf.

1 Conhecimento

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das alegações de inconstitucionalidade, em razão da Súmula Carf nº 2, inclusive quanto à suposta violação do princípio constitucional da isonomia.

Também não conheço do pedido de exclusão da correção monetária sobre o tributo devido porque não incidiu correção monetária alguma, mas tão-somente multa de ofício e juros de mora. Portanto, essa matéria não compõe a lide.

Não conheço, ainda, da alegação de incidência tributária sobre diferenças de URV relativas a 13º salários e abono de férias (ou férias indenizadas) porque essas parcelas não compuseram a base de cálculo do lançamento, pois essas parcelas não integraram o Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado (e-fls. 734 e 735) que foi ratificado pela decisão recorrida. Portanto, essas matérias não compõem mais a lide.

2 Preliminares

2.1 DAS OMISSÕES DO COLEGIADO *A QUO*

A recorrente alegou que a decisão recorrida teria sido omissa na apreciação das seguintes matérias: 1) falta de legitimidade da União para cobrar o tributo; 2) a exclusão, da base de cálculo, dos valores de diferença de URV relativos a 13º salários e férias indenizadas, e 3) ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Quanto à questão da legitimidade da União, entendo que a decisão não foi omissa, pois tratou da matéria quando justificou que a exigência do tributo é de competência da União, porquanto trata-se de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (e-fl. 752):

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Quanto à incidência tributária sobre diferenças de URV relativas a 13º salários e férias indenizadas, o colegiado considerou a impugnação procedente ao acatar o Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado (e-fls. 734 e 735) que não incluiu essas diferenças na base de cálculo.

Quanto à omissão acerca da ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, embora o acórdão recorrido nada tenha referido a respeito, entendo que não é o caso de supressão de instância ou mesmo de omissão, pois a matéria é de índole constitucional e não poderia ser apreciada pela instância administrativa, nem na instância *a quo*, nem nesta. É o que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

2.2 DA SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA

A recorrente alegou que, por se tratar de tributo sujeito à retenção na fonte, a sujeição passiva e a responsabilidade tributária deveria recair sobre a fonte pagadora. É, pois, o caso de aplicação da Súmula Carf nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

2.3 NULIDADE DO LANÇAMENTO – ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

O recorrente alegou que a União seria ilegítima exigir o tributo lançado, uma vez que o produto da arrecadação desse tributo pertenceria ao estado da Bahia. Por conseguinte, o lançamento seria nulo por ter sido efetuado por autoridade incompetente.

A competência tributária, ao contrário do que afirmou o recorrente, não é dada pela destinação do tributo, mas decorre de disposição constitucional que atribui, aos entes políticos, a prerrogativa de instituí-lo. A instituição de tributo somente se dá por lei, como prevê o art. 150 da Carta Magna. Portanto, a competência tributária, que é indelegável, irrenunciável, inalterável e privativa, consiste na possibilidade dada pelo constituinte à entidade tributante para promulgar leis que o autorizem a exigir o tributo. Da leitura do parágrafo único do art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), percebe-se que a isenção está no rol de competências da entidade tributante.

O parágrafo único do art. 6º do CTN não deixa dúvidas de que é a definição constitucional que estabelece a competência tributária:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito **público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.** (Grifei.)

Em outras palavras, apenas quem tributa possui a competência definir a quem o tributo atinge e quem dele estaria desonerado. E, repise-se, esta é uma competência indelegável.

A capacidade tributária ativa, por outra via, está relacionada à administração do tributo, o que inclui o poder de fiscalizá-lo e arrecadá-lo. Essa capacidade, que deriva da competência tributária, é delegável, como bem estabelece o art. 7º do CTN:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Sendo, o imposto sobre a renda, tributo cuja competência é da União, consoante o inc. III do art. 153 da Constituição Federal, somente ela possui legitimidade ativa para instituí-lo, fiscalizá-lo, arrecadá-lo, cobrá-lo e gerenciá-lo, contanto que não tenha delegado essa capacidade a outra pessoa jurídica de direito público. Não consta que a União tenha delegado ao estado da Bahia a capacidade tributária ativa.

Assim, é válido o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), tributo na esfera de competência da União, realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que detém capacidade legal para fiscalizar o tributo federal e constituir o crédito tributário, porquanto essa capacidade não foi delegada a nenhum ente público.

Quanto ao julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Resp nº 874.759/SE, cuja decisão do RE 684.169/RS, em nada aproveita à recorrente. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento daquele recurso extraordinário pelo rito da repercussão geral, firmou a Tese nº 572, segundo a qual *compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União*. Ou seja, se o estado-membro reteve consigo o tributo, é ele quem tem que figurar no polo passivo da ação que busca a sua restituição, não tendo, a União, nenhum interesse processual, ainda que, no caso do Imposto de Renda, ela possua a competência tributária.

O STF esclareceu o óbvio: quem responde pela devolução do tributo é quem o detém. Isso não equivale, em absoluto, a atribuir aos estados-membros a capacidade de legislar sobre o tributo, o que inclui o estabelecimento de hipóteses de isenção, que, nesse caso, é exclusivamente da União, consoante o inc. III do art. 153 da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso na matéria.

3 Mérito

3.1 CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA E DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO STF nº 245, DE 2002

Quanto à alegada natureza da verba e a aplicação da Resolução STF nº 245, de 2002, valho-me, para negar provimento à matéria, do Acórdão nº 9202-007.239, cuja situação jurídica é idêntica à dos autos e cujos trecho cito e assumo como minhas próprias razões de decidir:

O apelo visa rediscutir a **incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV recebidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

A matéria não é nova neste Colegiado.

(...)

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, consequentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Segundo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)" (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, o Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial. Confira-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV – VERBA PAGA EM ATRASO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – RESOLUÇÃO 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. *Agravo regimental não provido.*" (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010)

E também o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como estender-se o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II, do art. 111, do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176, do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Ressalte-se que a verba ora analisada já foi objeto de inúmeros julgamentos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando-se como exemplo a oportunidade em que se deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio do Acórdão nº 9202003.585, de 03/03/2015, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza remuneratória.

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso especial provido."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou por negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinto Teixeira, OAB/BA nº 23.911, patrono da recorrida. Defendeu a Fazenda Nacional a Procuradora Dra. Patrícia de Amorim Gomes Macedo."

Dante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário.

3.2 DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA APLICÁVEL E DEDUÇÕES LEGAIS

A recorrente alegou que a Autoridade Lançadora teria errado ao estabelecer os valores recebidos como base de cálculo, sobre a qual aplicou a alíquota correspondente sem considerar os demais rendimentos e deduções constantes das declarações do contribuinte.

Ora, trata-se de uma questão matemática comezinha: se o contribuinte efetuou, em sua declaração, todas as deduções permitidas quando do cálculo do tributo sobre o rendimento omitido, não há que se abatê-las novamente. Ademais, a Autoridade Fiscal utilizou-se da alíquota vigente à época em que os rendimentos eram devidos (e-fl. 734), tendo de o cuidado de aplicar a tabela mensal e adotar a alíquota correspondente à faixa de rendimentos.

Não há, pois, razão para reformar o acórdão recorrido nesse ponto.

3.3 DA BASE DE CÁLCULO

A recorrente alegou que deveriam ser excluídos da base de cálculo do tributo os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos e as diferenças de URV relativas às férias indenizadas e os 13º salários. Quanto à exclusão das parcelas relativas aos 13º salários e férias indenizadas, as matérias não foram conhecidas.

3.3.1 Dos juros

Quanto à incidência tributária sobre os juros de mora, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 855091 (Tema 808), sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, sendo, pois, de observância obrigatória. Desse modo, os juros devem ser excluídos da base de cálculo.

De acordo com as planilhas utilizadas para fundamentar o lançamento (e-fls. 707 a 709), o total de juros recebidos foi de R\$ 100.453,69. Utilizando-se o mesmo critério adotado pela fonte pagadora, que dividiu o total das diferenças a pagar igualmente pelos três anos-calendários em que os pagamentos ocorreram, o valor de juros a excluir da base de cálculo em cada um dos anos-calendários é de R\$ 33.484,56.

3.3.2 *Da correção monetária*

Não há como reformar a decisão recorrida neste ponto, pois o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, previa a incidência tributária sobre a correção monetária:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

3.4 EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA

O recorrente alega, subsidiariamente, que, dado que foi induzido a erro pela fonte pagadora, que informou serem isentos os rendimentos pagos, inclusive com base em lei do ente federado, não deveria incidir multa de ofício e juros de mora sobre o tributo lançado.

Entendo que o recorrente está correto ao afirmar que teria sido levado a erro pelas informações fornecidas pela fonte pagadora, bem como por todo o contexto em que o pagamento da verba se deu. Por conseguinte, quanto à incidência de multa de ofício, aplica-se o que dispõe a Súmula Carf nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Porém, em relação ao juros moratórios, a turma está vinculada ao entendimento manifesto na Súmula Carf nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, deve-se excluir a multa de ofício, mantendo-se os juros de mora.

3.5 DA APLICAÇÃO DO REGIME DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – RRA

A recorrente discordou da forma como se aplicou o regime de tributação para rendimentos recebidos acumuladamente – RRA. Segundo ela, deveria ter sido observada o que consta da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011. Ocorre que o método de cálculo previsto naquela instrução somente se aplicou ao rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010. No presente caso, em que os rendimentos foram recebidos nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, a regra aplicável era a prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, segundo o qual imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente.

De fato, observa-se que a Autoridade Fiscal refez, em diligência, os cálculos do lançamento (e-fls. 734 e 735) para aplicar o critério previsto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida também nesse ponto.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de constitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e das matérias que não compõem a lide, rejeitar as preliminares e, no mérito, por dar-lhe parcial provimento para excluir, da base de cálculo, os juros recebidos e, do lançamento, a multa de ofício (Súmula Carf nº 73).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital